



488

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **CAPITÃO WAGNER**)

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 146-B.

Parágrafo único. É obrigatória a determinação das seguintes penas restritivas de direito aos condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio;

II – frequentar **parques** públicos ou privados que contenham parques infantis;

III – frequentar **praças** públicas ou privadas que contenham parques infantis.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento aos mandamentos internacionais¹ de proteção ao bem-estar das crianças e dos adolescentes que determina a obrigação dos Estados partes adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica, esta proposição legislativa objetiva avançar na proteção de nossas crianças por meio da proposta de imposição de penas restritivas de direitos obrigatórias aos condenados por crimes de pedofilia.

Isto é, visando à proteção da integridade física, psíquica de nossas crianças, proponho que **sejam impostas aos sentenciados por crimes definidos no Código Penal de:** estupro de vulnerável(art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente(art. 218-A), **ou os crimes tipificados na Lei nº 8069, de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente os condenados pelas práticas:** de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241); oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A); adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B); simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C);

¹Em consonância ao artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive **abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela." (grifo nosso)



aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D), isto é, todos configurados como crime de pedofilia a proibição de a) *aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados; e, c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis.*

Dessa forma, convencido que tal proposição avança na proteção dos direitos das crianças, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **CAPITÃO WAGNER**